



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.842 - SP (2018/0227106-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750
ADVOGADA : ELIANA RACHED TAIAR - SP045362
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. EMPRESAS FILIAIS SITUADAS NO EXTERIOR. VIGÊNCIA DO ART. 19, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.858-6/99. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. TEMAS CONSTITUCIONAIS.

1. Ausente a alegada violação ao art. 535, do CPC/1973. Efetivamente, a Corte de Origem foi clara no seu entendimento de que "*a incidência da MP 14.858-6 (sic.) aos lucros gerados em todo o período d 1999 não importa em aplicação retroativa da norma*" (e-STJ fls. 263).

2. O que se discute nos presentes autos é o destino dos lucros gerados pelas filiais e sucursais no exterior de janeiro a setembro de 1999, se devem ou não adentar a base de cálculo da CSLL correspondente ao balanço levantado em 31.12.1999, considerando-se que a norma que previu a tributação somente veio a lume em 30.06.1999. Portanto, em voga a aplicação dos princípios da irretroatividade (art. 150, III, "a", da CF/88) e anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º, da CF/88) para o disposto no art. 19, da Medida Provisória n. 1.858-6, de 29 de junho de 1999 (DOU de 30.06.1999).

3. Impossível cindir, como quer a agravante, a discussão a respeito do momento de ocorrência do fato gerador do tributo e a discussão sobre a própria incidência da norma para efeito de se avaliar a violação aos princípios da irretroatividade e anterioridade. Todo o conjunto argumentativo é de ordem predominantemente constitucional.

4. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em casos que tais onde o enfrentamento do que decidido pela Corte de Origem somente o poderia ser feito mediante argumentação constitucional, a saber: AgRg no REsp. Nº 1.040.789 - ES, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23.9.2008; REsp. Nº 1.103.899 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2010; REsp 550827 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 06.02.2007; REsp. n. 657.247 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14.09.2004.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.842 - SP (2018/0227106-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750
ADVOGADA : ELIANA RACHED TAIAR - SP045362
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde foi parcialmente conhecido o recurso especial e, nessa parte, não provido, tendo em vista a ausência de violação ao art. 535, do CPC/1973, e a necessidade de enfrentamento direto de temas constitucionais, a saber (e-STJ fls. 453/455):

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. EMPRESAS FILIAIS SITUADAS NO EXTERIOR. VIGÊNCIA DO ART. 19, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.858-6/99. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. TEMAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO (ART. 932, III E IV, DO CPC/2015 C/C ART. 255, § 4º, I E II, RISTJ).

Alega a agravante que a decisão merece reforma, na medida em que teria restado violado o art. 535, do CPC/1973, posto que a Corte de Origem haveria se omitido quanto aos fatos de que: *"(i) ao se referir a 31.12 de cada ano-calendário, o art. 1º da Lei 9532/97 NÃO está cuidando do momento da disponibilização dos lucros, mas apenas delimitando o momento em que deverão ser adicionados ao seu lucro líquido para efeito de tributação no País os lucros auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas nacionais, diretamente ou através de filiais, sucursais ou agências, já anteriormente disponibilizados, e (ii) não se discute com a presente impetração mera alteração de alíquota ou a quantificação da base de cálculo, mas sim a própria incidência tributária sobre determinados valores que anteriormente à edição da Lei nº 9.532/97 não compunham a base de cálculo da CSL. Como se vê, omitiu-se o E. Tribunal "a quo" sobre a efetiva dicção do art. 1º da Lei 9532/97 e o reflexo que a equivocada interpretação deste dispositivo legal tem sobre a aplicação do artigo 19 da MP nº 1.858-6/99, acabando por implicar inadmissível incidência tributária retroativa". Argumenta também que o especial merece conhecimento em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação aos demais temas de mérito, tendo em vista não haver predominância de matéria constitucional já que a Corte de Origem decidiu que não houve incidência retroativa do tributo em questão. Reitera os termos do recurso especial apontando violação ao art. 6º, da LICC; ao art. 1º, da Lei n. 9.532/97 e Ato Declaratório SRF n. 75/99 (e-STJ fls. 461/494).

Solicita a retratação ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação nas e-STJ fls. 1369/1374.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.842 - SP (2018/0227106-8)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. EMPRESAS FILIAIS SITUADAS NO EXTERIOR. VIGÊNCIA DO ART. 19, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.858-6/99. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. TEMAS CONSTITUCIONAIS.

1. Ausente a alegada violação ao art. 535, do CPC/1973. Efetivamente, a Corte de Origem foi clara no seu entendimento de que *"a incidência da MP 14.858-6 (sic.) aos lucros gerados em todo o período d 1999 não importa em aplicação retroativa da norma"* (e-STJ fls. 263).

2. O que se discute nos presentes autos é o destino dos lucros gerados pelas filiais e sucursais no exterior de janeiro a setembro de 1999, se devem ou não adentar a base de cálculo da CSLL correspondente ao balanço levantado em 31.12.1999, considerando-se que a norma que previu a tributação somente veio a lume em 30.06.1999. Portanto, em voga a aplicação dos princípios da irretroatividade (art. 150, III, "a", da CF/88) e anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º, da CF/88) para o disposto no art. 19, da Medida Provisória n. 1.858-6, de 29 de junho de 1999 (DOU de 30.06.1999).

3. Impossível cindir, como quer a agravante, a discussão a respeito do momento de ocorrência do fato gerador do tributo e a discussão sobre a própria incidência da norma para efeito de se avaliar a violação aos princípios da irretroatividade e anterioridade. Todo o conjunto argumentativo é de ordem predominantemente constitucional.

4. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em casos que tais onde o enfrentamento do que decidido pela Corte de Origem somente o poderia ser feito mediante argumentação constitucional, a saber: AgRg no REsp. Nº 1.040.789 - ES, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23.9.2008; REsp. Nº 1.103.899 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2010; REsp 550827 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 06.02.2007; REsp. n. 657.247 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14.09.2004.

5. Agravo interno não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão no sentido de que a incidência da Medida Provisória n. 1.858-6/99 aos lucros gerados em todo o período do ano de 1999 não importa em aplicação retroativa da norma, uma vez que o fato gerador da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL somente se consuma após a sua vigência. Segue a ementa (e-STJ fls. 229/242):

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR - ARTIGO 19 DA MP 1.858-6, DE 29/06/99 - INCIDÊNCIA SOBRE TODO O PERÍODO DE 1999 - FATO GERADOR COMPLEXIVO - MOMENTO EM QUE OS LUCROS SÃO DISPONIBILIZADOS PARA A MATRIZ.

1. O artigo 19 da MP 1.858-6, de 29/06/99, estendeu para a Contribuição Social Sobre o Lucro (CSL) o princípio da universalidade da receita em detrimento do critério da territorialidade, de modo a abranger na base de cálculo do referido tributo os ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas nacionais, diretamente ou através de filiais, sucursais ou agências.
2. A incidência da MP 1.858-6 aos lucros gerados em todo o período do ano de 1999 não importa em aplicação retroativa da norma, uma vez que o fato gerador do tributo em comento só se consuma após a sua vigência.
3. O fato gerador tributo em comento é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, de maneira que não se leva em consideração, para fins de tributação, a data em que o lucro é "gerado", mas sim "disponibilizado" para a matriz, o que ocorre no balanço levantado em 31 de dezembro do ano -calendário relativo à apuração.
4. O fenômeno que ocorre é o da incidência tributária a fato gerador complexo, a cujo respeito já se manifestou o Egrégio STF, ao decidir o RE nº 181.664 -3 -RS , raciocínio em tudo idêntico ao presente caso.
5. Apelação e Remessa oficial providas.

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 261/266).

Alega a recorrente que houve violação ao art. 535 do CPC/1973; art. 6º, da LICC; art. 1º, da Lei n. 9.532/97 e Ato Declaratório SRF n. 75/99. Afirma que houve omissão no julgamento dos aclaratórios em relação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Sustenta que tem *"direito líquido e certo de calcular e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolher a contribuição social sobre o lucro, relativa ao ano-base de 1999, efetuando a adição ao seu lucro líquido do valor dos lucros gerados em suas filiais no exterior apenas a partir de 01.10.99", visto que a Medida Provisória 1.858-6/99, editada em 30/06/1999, tornou-se aplicável somente após 90 dias da data de sua publicação (27.09.1999). Afirma que, muito embora a Medida Provisória nº 1.858-6/99, que estendeu à CSLL o tratamento de tributação previsto para o IRPJ, tenha sido publicada no curso do ano-base de 1999, e o Ato Declaratório SRF n. 75/99, por sua vez, tenha explicitado que tal regra de incidência deveria ocorrer em relação "aos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, disponibilizados, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 9.532/97, a partir de 1º de outubro de 1999", sendo computados "na base de cálculo dessa contribuição em 31 de dezembro do ano-calendário da disponibilização", entenderam as autoridades impetradas que, em se tratando de **lucros gerados no exterior por filiais e sucursais**, a disponibilização ocorreria sempre em 31.12 de cada ano-calendário, devendo assim ser tributados todos os lucros das filiais naquela data, inclusive aqueles gerados antes de 01.10.1999, época em que a Medida Provisória n. 1.859-6/99 ainda nem estava produzindo efeitos (e-STJ fls. 274/306).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 371/378.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 380/386).

Há recurso extraordinário nos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Ausente a alegada violação ao art. 535, do CPC/1973. Efetivamente, a Corte de Origem foi clara no seu entendimento de que "a incidência da MP 14.858-6 (sic.) aos lucros gerados em todo o período d 1999 não importa em aplicação retroativa da norma" (e-STJ fls. 263). E em outra passagem (e-STJ fls. 232):

De fato, tem razão a impetrante, ora apelada, quando sustenta que a lei nova só poderá atingir eventos posteriores à sua edição, não podendo retroagir para colher fatos anteriores à sua vigência. Contudo, entendo que a incidência do referido diploma legal (MP 1.858-6) aos lucros gerados em todo o período do ano de 1999 não importa em aplicação retroativa da norma, uma vez que o fato gerador do tributo em comento só se consuma após a sua vigência.

[...]

[...] não se leva em consideração, para fins de tributação, a data em que o lucro é "gerado", mas sim "disponibilizado" para a matriz, o que ocorre no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário relativo à apuração.

Os argumentos levantados pela Origem o foram suficientes para sustentar o que foi decidido em julgamento.

Quanto ao mais, o que se discute nos presentes autos é o destino dos lucros gerados pelas filiais e sucursais no exterior de janeiro a setembro de 1999, se devem ou não adentar a base de cálculo da CSLL correspondente ao balanço levantado em 31.12.1999, considerando-se que a norma que previu a tributação somente veio a lume em 30.06.1999.

Portanto, em voga a aplicação dos princípios da irretroatividade (art. 150, III, "a", da CF/88) e anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º, da CF/88) para o disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 19, da Medida Provisória n. 1.858-6, de 29 de junho de 1999 (DOU de 30.06.1999), que assim dispôs:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6, DE 29 DE JUNHO DE 1999.

Art. 19. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 1o da Lei no 9.532, de 1997.

Há inúmeros precedentes no sentido da impossibilidade de conhecimento do recurso especial em casos que tais onde o enfrentamento do que decidido pela Corte de Origem somente o poderia ser feito mediante argumentação constitucional, a saber: AgRg no REsp. Nº 1.040.789 - ES, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23.9.2008; REsp. Nº 1.103.899 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2010; REsp 550827 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 06.02.2007; REsp. n. 657.247 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14.09.2004.

Consoante a Súmula n. 568/STJ: *“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Entendo por manter a decisão por seus próprios fundamentos. Com efeito, em que pese toda a retórica efetuada pela agravante, o que se discute nos presentes autos é o destino dos lucros gerados pelas filiais e sucursais no exterior de janeiro a setembro de 1999, se devem ou não adentar a base de cálculo da CSLL correspondente ao balanço levantado em 31.12.1999, considerando-se que a norma que previu a tributação somente veio a lume em 30.06.1999.

Portanto, em voga a aplicação dos princípios da irretroatividade (art. 150, III, "a", da CF/88) e anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º, da CF/88) para o disposto no art. 19, da Medida Provisória n. 1.858-6, de 29 de junho de 1999 (DOU de 30.06.1999).

Impossível cindir, como quer a agravante, a discussão a respeito do momento de ocorrência do fato gerador do tributo e a discussão sobre a própria incidência da norma para efeito de se avaliar a violação aos princípios da irretroatividade e anterioridade. Todo o conjunto argumentativo é de ordem predominantemente constitucional.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0227106-8

**AgInt no
REsp 1.763.842 / SP**

Números Origem: 00025447220004036100 200061000025447 25447220004036100

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750
ADVOGADA : ELIANA RACHED TAIAR - SP045362
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750
ADVOGADA : ELIANA RACHED TAIAR - SP045362
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.